

006/92

6.92

Advogado

Ives Gandra da Silva Martins

O REGIME JURÍDICO DOS PRECATÓRIOS E A PREVIDÊNCIA.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Professor Titular de Direito
Constitucional da Universidade
Mackenzie - Presidente do Conselho
de Estudos Jurídicos da Federação do
Comércio do Estado de São Paulo.

A ampla discussão que o Decreto nº 430/92, que regulou o regime jurídico dos precatórios à luz da Lei nº 8.197/91, tem provocado nos meios acadêmicos não se concentrou ainda no ponto que me parece nuclear, ou seja, o de que as autarquias não estão sujeitas a tal regime, se não no que diz respeito à sucumbência, isto é, aos honorários advocatícios, custas e despesas que devem ser pagos à parte contrária, se forem derrotadas na lide judicial.

Com o devido respeito a todos os juristas que pensam de forma contrária, entendo que o Decreto nº 430/92 não se aplica ao INSS. Os aposentados, em seus pleitos, não estão sujeitos à disciplina jurídica a que se refere o artigo 100 da Constituição Federal, cujo "caput" tem a seguinte redação:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifos meus)

0628-0 QU80
29.01.92

Advogado

Ives Gandra da Silva Martins

.2.

Em nenhum momento, fala o constituinte em autarquias, mas apenas em Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal).

Ora, o artigo 1º do referido Decreto dispõe que:

"Art. 1º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, autarquias federais e fundações públicas criadas ou mantidas pela União serão realizados, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito" (grifos meus),

deixando claro que as autarquias não compõem a Fazenda Pública. Em outras palavras, o artigo 1º do Decreto nº 430/92, distingue as autarquias da Fazenda Pública, enquanto que o artigo 100 da Constituição Federal faz apenas menção à Fazenda Pública e não às autarquias.

Como se percebe, o artigo 1º do Decreto 430/92 foi além do permitido pela Constituição Federal, com o que criou, ao pretender regular a lei 8.197/91, uma extensão indevida do aético regime dos precatórios para as pensões de natureza alimentícia devidas por autarquias.

Quando digo "aético", digo-o porque a Fazenda Pública paga no ano seguinte o que deve com correção até o dia 1º de julho do ano anterior, com o que paga em moeda desvalorizada, obrigando seus credores, durante anos a fio, a ingressar com novos precatórios para recuperar a correção monetária não saldada pelos precatórios anteriores.

.3.

Ora, submeter os créditos de natureza alimentícia, necessários à sobrevivência, a tão iníquo regime é condenar aqueles que necessitam de tais recursos à sub-nutrição e à sub-existência. Por esta razão, houve por bem o constituinte colocar a exceção ao sistema no início do "discurso legislativo" do artigo 100, a fim de que ficassem excluídas as pensões de natureza alimentícia da imoral disciplina dos precatórios, de resto, só possível após o trânsito em julgado das decisões, em que o duplo grau de jurisdição é obrigatório.

E neste particular reside um argumento maior a demonstrar que as autarquias estão fora do respectivo regime. É que tanto o extinto Tribunal Federal de Recursos, quanto o Supremo Tribunal Federal excluíram, em decisões sumuladas, as autarquias do duplo grau necessário de jurisdição próprio das Fazendas Públicas, nas súmulas 34 e 620 assim redigidas:

"SÚMULA 34 - O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 475, II) É APLICÁVEL QUANDO SE TRATA DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO, SÓ INCIDINDO, EM RELAÇÃO ÀS AUTARQUIAS, QUANDO ESTAS FOREM SUCUMBENTES NA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (CPC, ART. 475, III)".

"SÚMULA 620 - A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIAS NÃO ESTÁ SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO, SALVO QUANDO SUCUMBENTE EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA".

Tal postura exegética leva, como tenho procurado demonstrar em artigos, conferências e entrevistas, à inconstitucionalidade do Decreto 430/92, que para mim é manifesta, - como para o eminente jurista THEO ESCOBAR reconhecido especialista nos regimes de precatórios -, posto que estende às autarquias disciplina, que a Constituição apenas oferta à Fazenda Pública beneficiada pelo reexame necessário, de forma canhestra e maculadora do Bom Direito.

Advogado

Ives Gandra da Silva Martins

.4.

Como o INSS é uma autarquia, não vejo como seus pensionistas possam estar sujeitos ao justificável regime, que consagra um permanente estado de "calote" oficial.



28/1/92